

PARECER Nº 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.436, de 2017, que *Altera a Lei nº 906, de 6 de setembro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a arborizar área pública e urbana da RA XII – Samambaia e dá outras providências"*.

Autor: DEPUTADO DELMASSO

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.436/2017, de autoria do Deputado Delmasso, altera, segundo o art. 1º da proposição, o art. 2º da Lei nº 906/1995, para incluir o seguinte inciso V ao referido artigo:

"Art. 2º...

(...)

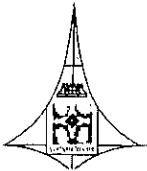
*V – planejar uma arborização que se ajusta ao clima e ao espaço físico, valorizando o aspecto paisagístico ecológico com a utilização de espécies nativas e o plantio de árvores adequadas e compatíveis com as características físicas da cidade."*

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

Na justificção, afirma-se que "para que a presença da árvore na via pública não venha a trazer transtornos e dissabores futuros, é necessário conhecer as suas características e seu comportamento. Sua escolha tem de ser criteriosa, cobrindo o maior número possível de quesitos técnicos exigidos, principalmente se plantada em calçadas e passeios públicos(...)".

Na Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei nº 1.436/2017 foi aprovado em sua forma original.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

A proposição em exame pretende incluir dispositivo, na Lei nº 906/1995, pelo qual a arborização na região de Samambaia deve se ajustar ao clima e ao espaço físico, "valorizando o aspecto paisagístico ecológico com a utilização de espécies nativas e o plantio de árvores adequadas e compatíveis com as características físicas da cidade".

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a norma apresentada pelo PL nº 1.436/2017 atende e concretiza o disposto no art. 225 da Constituição Federal:

**Art. 225.** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*(...)*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*(...)*

Com relação à constitucionalidade formal, o inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal confere aos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal a iniciativa para proposição de lei ordinárias que, obviamente, disponham sobre conteúdo de interesse local (arts. 30 e 32 da Constituição Federal):



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



### **LODF:**

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)<sup>1</sup>*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

(...)

### **CF:**

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

**Art. 32.** *O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.*

(...)

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.436/2017 conforma-se aos parâmetros constitucionais relacionados à competência legislativa e à iniciativa para a matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 30, 32 e 225º da Constituição Federal e no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, votamos, nesta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.436/2017.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

  
Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator

<sup>1</sup> Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*